



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0694.10.004212-6/001      **Númeraço** 1034476-  
**Relator:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Júlio César Lorens  
**Data do Julgamento:** 24/05/2016  
**Data da Publicação:** 02/06/2016

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRÁTICA DE NOVO DELITO - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O reeducando em livramento condicional não se sujeita a nenhum regime prisional, tratando-se de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. Dessa forma, não há que se falar em apuração de infração disciplinar no curso do livramento condicional.**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0694.10.004212-6/001 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): FLÁVIO DE OLIVEIRA CARVALHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

RELATOR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Três Pontas/MG, que indeferiu o pleito ministerial de reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando Flávio de Oliveira Carvalho (fls. 16/17).

Inconformado, o Parquet interpôs o presente agravo. Em suas razões recursais (fls. 03/06v), almeja a reforma da decisão impugnada, argumentando, em síntese, que ante ao suposto cometimento de novo crime, deverá ser suspenso o benefício do livramento condicional bem como reconhecida a falta grave e todos os seus efeitos, tendo em vista que o apenado ainda encontra-se em cumprimento de sua reprimenda.

Em contrarrazões de fls. 20/24, a defesa pugnou pelo não provimento do recurso. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 26).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 34/35v, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

## 2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## 3 - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo à análise do mérito recursal.

Como visto, requer o agravante a reforma da decisão fustigada, a fim de que seja reconhecida a prática da infração disciplinar em desfavor do reeducando, bem como que seja determinada a regressão do regime de cumprimento de pena, a revogação do benefício das saídas temporárias e o decote de 1/3 (um terço) do tempo remido.

Consta dos autos que o agravado fora condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas, estando em gozo do benefício do livramento condicional desde 27/07/2011.

Ocorre que, sobreveio aos autos a notícia da suposta prática do delito de ameaça pelo apenado, tendo o Ministério Público pleiteado pela suspensão do livramento condicional e o reconhecimento da falta grave em seu desfavor. Todavia, o magistrado a quo entendeu por bem indeferir o pedido de reconhecimento da infração disciplinar (fls. 16/17).

Conforme é cediço, o livramento condicional consiste em antecipação provisória da liberdade, com a finalidade de reinserção social progressiva, ante o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos dispostos no art. 83 do CP.

Ao reeducando beneficiado com o livramento condicional, que comete nova infração, assim dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da atenta leitura do dispositivo legal, verifica-se que o apenado em gozo do benefício que comete nova infração penal, estará sujeito à sua suspensão ou revogação, sendo cabível a suspensão quando a gravidade do fato noticiado, as circunstâncias da participação do reeducando e demais elementos envolvidos na prática, em tese, de nova infração penal, indicarem que este não se encontra apto a integrar-se socialmente.

Diante disso, no caso em tela, tenho que não merece prosperar o pedido de reconhecimento da falta grave e de seus efeitos legais. Isso porque, o livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o sentenciado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, tampouco, se encontra sujeito a qualquer regime, se tratando de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições. A propósito, cite-se:

Por meio desse substitutivo penal, coloca-se de novo no convívio social o criminoso que apresenta sinais de estar em condições de reintegrar-se socialmente, embora submetido a certas condições que, desatendidas, determinarão novamente seu encarceramento. Trata-se, assim, da concessão de uma liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um freio que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas. (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal, 12ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p 606).

Com efeito, o suposto cometimento de novo delito terá como consequência a suspensão cautelar do benefício e, caso seja condenado, perderá o cômputo dos dias em que esteve solto, bem como não mais poderá ser agraciado com o livramento condicional, nos termos do art. 142 da LEP.

Assim, não há que se falar em reconhecimento de falta grave, tampouco regressão de regime prisional, posto que, tais medidas somente se aplicam aos condenados que cumprem suas penas em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

algum regime prisional, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. 1. A suspensão do livramento condicional, em virtude da notícia de prática de novo crime durante o período de prova, independe da existência de prisão preventiva no novo processo. 2. Diante da prática de novo crime durante o período do livramento condicional, e considerando-se a reiteração na prática de crimes contra o patrimônio pelo apenado, mostra-se cabível a suspensão do benefício, até que seja proferida sentença com trânsito em julgado, quando deverá ocorrer nova deliberação a respeito do livramento. 3. O descumprimento das condições do livramento condicional não pode ensejar a imediata regressão do regime, posto que tal medida somente se aplica aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional. (TJMG, Agravo em Execução Penal nº 1.0439.07.065981-8/001, Rel. Des. Maria Luíza de Marilac, j: 07/10/14).

Com tais considerações, nego provimento ao pleito ministerial, devendo a r. decisão agravada ser mantida nos seus próprios e exatos fundamentos.

## 4 - DISPOSITIVO

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter inalterada a r. decisão agravada.

Custas, ex lege.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"